

## **RESOLUÇÃO CONFE Nº 366 DE 12 DE JUNHO DE 2024.**

**DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE MULTA PARA PESSOAS JURÍDICAS QUE EXERCEM ATIVIDADE DE ESTATÍSTICA SEM O DEVIDO REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ESTATÍSTICA – CONRES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O CONSELHO FEDERAL DE ESTATÍSTICA CONFE**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965, e o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.497, de 1º de abril de 1968, e tendo em vista o que estabelecem os itens XII, XVII e XX do artigo 31 desse Regulamento, e

**CONSIDERANDO** que, por força do disposto nos artigos 9º e 10º da Lei nº 4.739, de 1965, incumbe ao Conselho Federal de Estatística (CONFE) e aos Conselhos Regionais de Estatística (CONRE) a fiscalização do exercício da profissão de Estatístico, cabendo-lhes, dentre outras atribuições, proceder à fiscalização das pessoas físicas e jurídicas envolvidas em atividades de estatística;

**CONSIDERANDO** que, consoante o estabelecido Artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o registro de empresas é **OBRIGATÓRIO** nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional;

**CONSIDERANDO** que, compete ao CONFE, de acordo com o artigo 31, inciso XX do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.497, de 1968, estabelecer medidas ditadas pela experiência ou premente necessidade e deliberar sobre os casos omissos no Regulamento citado e que, afinal, é da maior conveniência a adoção de providências julgadas necessárias à boa execução da Lei, do Regulamento e ao adequado entendimento de sua legislação complementar;

**CONSIDERANDO** que, o exercício das atividades no campo de Estatística sem o competente registro em seu respectivo Conselho Regional é **ILEGAL** e passível de multa conforme prevê o Artigo 55 do decreto nº 62.497 de 1º de abril de 1968;

**CONSIDERANDO** o número de Pessoas Jurídicas que estão realizando a prestação de serviços de pesquisas, atividade típica da profissão de Estatístico, sem o devido registro no Conselho Regional competente;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997 que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Os CONSELHOS REGIONAIS DE ESTATÍSTICA – CONRE, serão responsáveis e procederão a abertura de processo de fiscalização de Pessoas Jurídicas que exercem atividade de Estatística sem o devido registro no Conselho Regional competente.

**Art. 2º** Os procedimentos de fiscalização seguirão o disposto na presente resolução cabendo ao CONSELHO FEDERAL DE ESTATÍSTICA, por solicitação do respectivo CONRE, a análise dos casos omissos.

**Art. 3º** As Pessoas Jurídicas que exercem atividade de Estatística, e que não tiverem a situação regularizada perante o CONRE da Região abrangida pela pesquisa, serão objeto de fiscalização e eventual autuação pelo respectivo CONRE. A autuação a que se refere o presente artigo será feita da seguinte forma:

**1. INTIMAÇÃO** através do envio de Notificação Extrajudicial, das Pessoas Jurídicas, com situação irregular perante o CONRE da Região abrangida pela pesquisa;

**2. APLICAÇÃO DE MULTA** às Pessoas Jurídicas que não atendam às exigências apresentadas através de intimação e no prazo especificado na mesma.

**§ 1º** A autuação, intimação ou multa, será processada pelo CONRE responsável pela área de abrangência da pesquisa, visando a regularização da situação do Estatístico ou da empresa responsável junto ao CONRE.

**§ 2º** As ações fiscalizadoras desenvolvidas pelo CONRE se encontram definidas no Manual de Fiscalização dos Conselhos Regionais de Estatística, aprovado pela Resolução CONFE 290 de 09 de agosto de 2010 e contidas no tópico “Enquadramento das Infrações”, nas páginas 20 a 23.

**§ 3º** Para calcular o valor da multa, quando for o caso, os CONREs devem consultar a resolução CONFE que fixa o valor da anuidade, taxas e multas em vigor no ano do exercício da fiscalização.

**§ 4º** A notificação de multa deverá ser acompanhada do boleto de cobrança já definido pelo Conselho Regional junto ao Banco do Brasil.

**Art. 4º** Às multas aplicadas às Pessoas Jurídicas devem ser aprovadas em sessão plenária do respectivo CONRE.

**§ Único** Cópia do termo de multa e da Ata da reunião plenária que a aprovou, deverão ser remetidos ao CONFE podendo ser utilizado meio eletrônico.

**Art. 5º** Das multas aplicadas pelos CONREs poderá haver recurso ao CONRE respectivo no prazo de 15 (quinze) dias, enviado por meio eletrônico para os E-mails:

- CONRE-1 conreum@uol.com.br;
- CONRE-2 secretaria@conre2.org.br;
- CONRE-3 info@conre3.org.br;
- CONRE-4 conre4@conre4.org.br;
- CONRE-5 conre5r@gmail.com;
- CONRE-6 conre6@gmail.com;
- CONRE-7 confe@confe.org.br (sendo administrado temporariamente pelo CONFE).

**Art. 6º** Caso a Pessoa Jurídica não apresente recurso ao CONFE ou não realize o pagamento da multa aplicada tempestivamente, a cobrança administrativa será realizada da seguinte forma:

- 1.** Notificação prévia de inscrição em dívida ativa;
- 2.** Inscrição em dívida ativa;
- 3.** Notificação prévia do envio das certidões de dívida ativa para protesto.

**4.** Comparecimento ao IEPTB (Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil) ou em qualquer cartório de protesto de títulos da respectiva região, munidos dos documentos que contam nos tópicos 1, 2 e 3 do presente artigo, para que o cartório competente possa dar o devido prosseguimento ao protesto de certidão de dívida ativa.

**Art. 7º** Os CONREs poderão propor ao CONFE, a qualquer tempo, modificação nos procedimentos estabelecidos por esta Resolução.

**Art. 8º** Farão parte integrante desta resolução os documentos em anexo, que visam orientar os CONREs em relação aos procedimentos operacionais a serem observados nos procedimentos de fiscalização de que trata a presente resolução:

- MODELO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE APLICAÇÃO DE MULTA.

**Art. 9º** Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2024.



---

*Luiz Carlos da Rocha*  
Presidente do CONFE

**Esta resolução foi aprovada na reunião plenária de nº 16/2024 realizada no dia 12 de junho de 2024.**

**- MODELO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE APLICAÇÃO DE MULTA -**

AUTO DE AUTUAÇÃO Nº 0000X  
DE XX DE XXXXX DE 20XX.

**NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO - MULTA  
PESSOA JURÍDICA**

O **CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA da Xª REGIÃO – CONRE-X**, no uso de suas atribuições e funções, legais, analisando que a empresa **NOME DA EMPRESA**, inscrita no CNPJ sob o nº **CNPJ**, com sede na cidade de **CIDADE**, no estado **ESTADO**, na Rua **ENDEREÇO**, **CEP**.

Vimos por meio desta informar que tomamos conhecimento de que a empresa mencionada acima está operando sem o devido registro regular junto ao Conselho Regional competente, correspondente à sua área de atuação.

Conforme as leis e regulamentos que serão expostos abaixo, é obrigatório que todas as empresas que exercem atividade de Estatística realizem o registro profissional junto aos Conselhos de Estatística. Este registro é essencial para garantir que as atividades sejam conduzidas de acordo com os padrões éticos, técnicos e legais estabelecidos pela profissão de Estatística.

A falta de registro pode acarretar consequências legais e administrativas, incluindo penalidades financeiras, interdição das atividades e até mesmo ações judiciais por exercício ilegal da profissão.

Nesse sentido, em face do disposto nos artigos 9º, 45 e 54 do decreto nº 62.497/68, o profissional de Estatística, bem como as sociedades, organizações, entidades, firmas, associações, companhias, escritórios e empresas em geral, suas filiais, sucursais, agências, representações ou similares que explorem, sob qualquer forma, serviços inerentes ao campo ou à atividade profissional da Estatística, estão obrigados à inscrição e ao competente registro no respectivo órgão de fiscalização do exercício da profissão de Estatístico, CONFE e CONRE, senão vejamos:

**Art. 9** O funcionamento das empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnico-científicas de Estatística, dependerá do competente registro no Ministério do Trabalho e Previdência Social, independentemente das demais exigências legais, ficando obrigadas a comunicar-lhe quaisquer alterações ocorridas posteriormente.

**Art. 45** Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos estatísticos a que se refere o artigo 3º, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, **somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem perante os CONRE que os responsáveis pelos serviços são profissionais devidamente registrados**, na forma deste Regulamento.

**Art. 54** A falta do competente registro, bem como do pagamento da anuidade devida aos Conselhos Regionais de Estatística, torna ilegal o exercício da profissão de estatístico.

Ademais, o Artigo 1 da Lei nº 6.839/80 prevê que o registro de empresas é **OBRIGATÓRIO** nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, conforme segue:

**Art. 1** O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, **serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões**, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Nota-se, portanto, que o registro profissional junto ao Conselho Regional competente é medida essencial para que a empresa possa prestar serviços de Estatística de forma regular, sendo fiscalizada por entidades especializadas na referida área de atuação.

Enfatizamos que o exercício das atividades no campo de Estatística sem o competente registro em seu respectivo Conselho Regional é **ILEGAL e passível de multa** conforme prevê o Artigo 55 do decreto nº 62.497 de 1º de abril de 1968, *in verbis*:

**Art. 55** Aos infratores do presente Regulamento os Conselhos de Estatística aplicarão multa de meio a cinco salários-mínimos regionais, variável segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, imposta em dobro nos casos de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Motivo pelo qual a notificamos e intimamos para que no prazo de 15 (quinze) dias a partir do recebimento da presente notificação, apresente defesa, se assim desejar, ou entre em contato com o CONRE-7 para regularizar sua situação frente aos sistemas CONFE/CONRE's.

**Infrações: INFORMAR A(S) INFRAÇÃO(ÕES) COMETIDA(S)**

**Multa por infração: R\$ XXX,XX – valor cfe. Resolução CONFE nº XXX/20XX**

**Total: R\$ XXX,XX**

EM XX DE XXXXX DE 20XX.

XXXXXXXXX  
Presidente CONRE-X